1 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 13/04/2023 A 20/04/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000648-94.2019.8.10.0022- PJE. ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE ACAILÂNDIA (Dr. André Bezerra Ewerton Martins). 1º APELANTE: SEBASTIÃO SÉRGIO SOUSA DO ROSÁRIO (RÉU PRESO). ADVOGADA: LUISA KAROLINE LIMA SANTIAGO (OAB/MA 17407). 2º APELANTE: WITALLO PEREIRA GROLLA (RÉU PRESO). DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL: AMANDA MARIA PEIXOTO COSTA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, REVISOR: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. AGENTES PRIMÁRIOS, QUE NÃO SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NEM INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DA PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO), APLICAÇÃO DE FRAÇÃO REDUTORAS DISTINTAS (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabe a pretendida absolvição pela ausência de autoria, quando, in casu, mostram-se convergentes os depoimentos das testemunhas, claramente indicativas no sentido da traficância de entorpecentes imputada aos apelantes, devendo ser mantida a condenação pela transgressão da norma prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. A mera condição de usuário de drogas, não autoriza, per si, a desclassificação para a conduta estabelecida no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo quando comprovado o tráfico de drogas, a exemplo da condição em que encontradas as substâncias ilícitas (ocultadas e embaladas para venda). 3. 0 liame associativo mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, desprovido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, impõe a absolvição. 4. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que os agentes são primários, não integram organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Aplicação da fração redutora de 3/5 (75g de maconha) ao 1° apelante e 1/2 (139g de maconha) ao 2° apelante. 5. Definitivamente fixadas as penas restritivas de liberdade em montante inferior a 4 (quatro) anos, mas superiores a 2 (dois) anos, é cabível a substituição por 2 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), obrigação a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. 6. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, contra o parecer da PGJ. [Penas definitivas: 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e pagamento de multa equivalente a 200 (duzentos) dias-multa (1° apelante) e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa (2º apelante). Convertidas em 2 (duas) penas restritivas de direito]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000648-94.2019.8.10.0022, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça -PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso,

nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Relator/Presidente), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 13/04/2023 a 20/04/2023. São Luís, 20 de abril de 2023 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0000648-94.2019.8.10.0022, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/04/2023)